

ELEMENTOS PARA UMA CONCEITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO DIREITOS MORAIS

ELEMENTS FOR A CONCEPTUALIZATION OF HUMAN RIGHTS AS MORAL RIGHTS

Marcelo Cacinotti Costa¹

Willame Parente Mazza²

RESUMO

Neste trabalho busca-se, a partir das concepções kantianas, analisar a presença de uma moralidade jurídica nos direitos humanos como condição de sua universalidade. Ao percorrer pelo conceito de direitos morais e após visitar a aproximação do direito e da moral presentes na leitura kantiana, pode-se começar a falar de uma moralidade jurídica dos direitos humanos, que é entendida como dever, tanto moral como jurídico, de reconhecimento mútuo entre as pessoas, do dever que todos os indivíduos assumem, invariavelmente, de respeitar um conjunto de obrigações recíprocas capaz de fundar a moral no século XXI. Sendo assim, busca-se, através da fundamentação dos direitos humanos, transcender a esfera positiva de direitos a fim de recompor os componentes morais, sociais e políticos que garantam a dignidade da pessoa humana, através da sedimentação dos laços sociais, levando-se em conta um mínimo universal entre as características comuns a todos os seres humanos, reconhecidas em todas as sociedades e independente da cultura local, sem que com isso, seja necessário impor um padrão moral de cultura de uma nação sobre a outra.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Kant; Moral Legal; Universalismo.

ABSTRACT

This paper intends to, from the Kantian conceptions, analyze the presence of a morality juridical in human rights as a condition of its universality. As you scroll through the concept of moral rights and after visiting the approximation of the right and of morals present in reading Kantian, one can begin talking about a legal morality of human rights, which is construed as a duty, both moral and juridical, of mutual recognition between people, of the duty to that all of the individuals assume invariably to respect a set of reciprocal obligations able to found the moral in the XXI century. Thus, search up through the statement of Reasons of human rights, to transcend the sphere positive of rights in order to recover the components moral, social and political that guaranteeing dignity of the human person

¹ Advogado, Professor no curso de Direito do Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo-RS/CNEC, doutorando em Direito pela Unisinos, pós-graduado em Direito Civil/Processo Civil e mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo-RS.

² Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS – RS), Mestre em Direito com ênfase em Tributário pela Universidade Católica de Brasília (UCB), Especialização em Direito tributário e Fiscal, Especialização em Direito Público e Especialização em Controle na Administração Pública. Bacharel em Direito e Engenharia Civil. Auditor Fiscal da Fazenda Estadual do Estado do Piauí, Professor no curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí e FACID. Email: willamemazza@uol.com.br.

through the sedimentation of social ties, taking up in account a universal minimum among the characteristics common to all human beings, Recognized in all societies and independent of the local culture, without it being required to enforce a moral standard of culture a nation over another.

KEYWORDS : Human Rights; Kant; Morality juridical; Universalism.

1 INTRODUÇÃO

Embora a temática envolvendo o direito e moral já tenha sido abordada desde a obra de Immanuel Kant, novos desdobramentos se originam a partir de uma sociedade cada vez mais marcada pela complexidade e pela mudança constante das relações. Tradicionalmente, as perguntas e respostas oriundas da modernidade se limitavam ao ambiente nacional, enquanto os problemas que pontuam os Direitos Humanos ganham escala mundial. Isso significa dizer que as ações e os riscos globais são acompanhados, precariamente, apenas por meias respostas, ou seja, respostas cada vez mais insuficientes, porque marcadas por características de serem ainda limitadas à esfera local e nacional.

Diante do contexto atual que se notabiliza pela virtual queda de fronteiras e pela massificação de informações (principalmente em decorrência da troca eletrônica de culturas proveniente da internet) impõe-se o reconhecimento das diferenças sem negar o “humano”, promovendo o diálogo e definindo uma ética voltada para os direitos humanos para além das regionalidades, para além dos Estados, para além da cidadania nacional, e especialmente centrada na construção um paradigma globalizador de emancipação do homem.

Nessa linha, o presente texto tem o escopo de defender uma moralidade jurídica que se constitui como uma condição de possibilidade para o fundamento da universalidade dos direitos humanos. Para se chegar ao fim pretendido, laborou-se principalmente com as obras Kant e Höffe.

2 A MORAL E O DIREITO

Há muito se ensina nas faculdades de direito a tradicional divisão do que se define como moral e do que se define como jurídico. E assim é bastante comum vê-se, tanto nos manuais de introdução ao estudo do direito como nas abordagens dos próprios professores,

uma análise superficial por parte daqueles que ensinam os primeiros passos aos acadêmicos de direito de que nem tudo que é jurídico é moral e nem tudo que é moral é jurídico.

E desta forma, segue-se exemplos mais variados dizendo que no direito a relação é bilateral, concreta e de ordem objetiva, os destinatários da norma jurídica são a coletividade, cuja eficácia vem sustentada por uma força coercitiva que deriva do poder do Estado. De outro lado, vê-se na moral uma análise de cunho psicológica, interna, sem nenhum tipo de força coercitiva do Estado. Tal ideia ainda é reforçada pela presença da religiosidade como fator capaz de influenciar sobremaneira nos diferentes contextos jurídico-social, ou seja, funcionando como dosador moral capaz de gerar uma menor participação jurídica.

A partir desta dicotomia criada pelo ensino jurídico tradicional entre dois caminhos paralelos que não se cruzam, ecoam vozes propalando que a moralidade e o direito encontram-se entrelaçados e que, portanto, não há como tratarmos do assunto como se fossem duas coisas distintas ou como se fossem pontos que não se tocam. E os exemplos são inúmeros dentro do direito, bastando que sejam analisadas as penas existentes no Código Penal, as quais são aumentadas e recebem um tratamento mais rigoroso quando houver manifesta presente da intenção do autor em causar determinado delito.

O próprio Código Civil também contempla alguns casos em que se verifica presente o elemento psicológico como determinante a invalidação de um negócio jurídico, ou seja, quando presente dolo, erro, coação ou simulação. Mas o exemplo que melhor retrata e esclarece o entrelaçamento da moral e o direito está no artigo 814 do CCB³, em que resta nítido que o direito vai até a um determinado ponto e para, ou seja, desobriga o pagamento quando decorrente de aposta ou jogo, mas, de outro lado, quando for paga de forma voluntária, afasta por completo a possibilidade de recobrar. Não há como negar que o direito e a moral estejam de alguma forma entrelaçados e é exatamente isto que se pretende analisar,

³ CAPÍTULO XVII

Do Jogo e da Aposta

Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

§ 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.

§ 3º Excetua-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.

Art. 815. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogar.

Art. 816. As disposições dos arts. 814 e 815 não se aplicam aos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipulem a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem no vencimento do ajuste.

Art. 817. O sorteio para dirimir questões ou dividir coisas comuns considera-se sistema de partilha ou processo de transação, conforme o caso.

principalmente a partir da ideia kantiana de que a norma jurídica não pode ser confundida com a norma moral.

Assim, dentro deste contexto de moralidade e juridicidade, impõe-se necessariamente uma abordagem kantiana sobre o tema, já que temos em Kant o tratamento científico de uma moral não empírica, mas de uma moral fundada pela razão. Daí, adianta-se a pretensão visada neste trabalho, que está relacionada à questão do tratamento dos direitos humanos como direitos morais universais.

Assim, o presente texto pretende sustentar a presença de uma moralidade jurídica nos direitos humanos como condição de sua universalidade. Iniciando o percurso pelo conceito de direitos morais e após visitar a aproximação do direito e da moral presentes na leitura kantiana, chegando à análise da moralidade jurídica dos direitos humanos, que é entendida como dever, tanto moral como jurídico, de reconhecimento que as pessoas se devem umas as outras, um dever que todos os indivíduos assumem, indistintamente, de respeitarem um conjunto de obrigações recíprocas que geram uma vantagem para todos, uma vez que se fundamentam na humanidade do homem como tal.

3 A MORALIDADE EM KANT

A partir do que já foi dito acima, percebe-se que é bastante comum a confusão existente entre o que seria a moral (em sentido fraco) e a moral (em sentido forte). A primeira é esta moral empírica que comumente se diz não poder se mesclar com o direito, relativa à consciência como elemento da psique, capaz de gerar no indivíduo capacidade coercitiva interna, totalmente diversa da capacidade coercitiva estatal externa como a que se verifica na norma jurídica. A moralidade no sentido forte esta ligada a ideia kantiana e se caracteriza por ser formal, como se verá a seguir.

É em Kant que a humanidade começa o rompimento com a tradição teocêntrica, a partir de uma análise da conduta humana em sociedade. A partir daí se verifica que a contribuição kantiana introduz a razão na medida em que aposta no conhecimento desvinculado de axiomas e de verdades absolutas.

A pretensão kantiana, ao contrário de muitos malentendidos e de incompreensões críticas, busca uma aproximação à verdade fundada na liberdade, utilizando-se da crítica da razão pura a partir dos imperativos categóricos *Dever Ser*. Verifica-se que uma das ideias

centrais é a aposta num agir universal, na medida em que este agir possa ser aplicado por todos, sem que, com este agir, decorra algum problema que inviabilize a vida social⁴.

Inevitavelmente Kant é um filósofo que aposta e acredita na virtude humana, já que, com a sua teoria das virtudes, é manifesta a aposta na possibilidade se desenvolverem qualidades que nos permitam preencher nossas finalidades como seres humanos.

E para isso a razão está diretamente arraigada com a moral. Não a moral empírica originada pela razão prática, mas a moral que decorre de um agir *por dever*, a partir de um contexto livre, como condição de possibilidade para a moralidade kantiana.

Na primeira abordagem que Kant se prepara para trabalhar uma moral racional já se verifica uma distinção (Fundamentação da Metafísica dos Costumes) entre o que seria empírico e o que seria não-empírico ou racional. Somente a segunda pode receber a denominação de “metafísica”. E isto é assim porque Kant elabora a metafísica dos costumes a partir do estudo das leis que regulam a conduta humana sob o ponto de vista meramente racional⁵.

Então, a metafísica em Kant pode ser classificada como um saber *a priori*, que decorre do intelecto puro e da razão pura; neste caso, em nada se diferencia das ciências exatas puras, podendo, também, ser denominado de saber filosófico puro.

Bem, diante do conceito de metafísica kantiano, pode-se citar a referência feita por Norberto Bobbio sobre a fundamentação da metafísica, ao citar Kant⁶:

Uma vez que minhas buscas visam especialmente a filosofia moral, limito, nestes termos escritos, a questão acima exposta: se não se pensa que seria da maior necessidade elaborar finalmente uma Filosofia moral pura, completamente livre de

⁴ Com os modernos, em especial com o filósofo alemão Immanuel Kant, uma norma deveria ganhar valor moral caso pudesse ser identificada como um imperativo – o chamado imperativo categórico, assim posto: ‘atue somente de acordo com aquela máxima que pode ser tomada como que deveria ser uma lei universal, ao mesmo tempo em que está agindo’. Essa lei depende de um ‘fato da razão’: a liberdade. O homem não está preso a agir assim, ele age porque sua condição é de ser livre. Ele se determina a agir assim, segundo o imperativo, para poder agir moralmente, e isso não por sentimento e, sim, por entender que a regra do imperativo categórico, uma vez não seguida, resultaria em uma contradição que gritaria ao seu ouvido racional. Que mundo pouco confortável (racionalmente) não seria aquele no qual o que não pode ser tomado como lei universal fosse a regra seguida por todos e aceita como correta?

O exemplo aqui é do próprio Kant: mentir por amor à humanidade não é um ato moral, pois a mentira como lei universal inviabilizaria nossa sociedade e a própria humanidade. Caso todos pudessem mentir e, ainda assim, ter respaldo moral para a mentira, isso institucionalizaria uma sociedade que, no limite, já não teria parâmetro para separar – moralmente, o que não é pouco – o que é testemunho falso e o que é verdadeiro. JUNIOR, Paulo Ghiraldelli. **História Essencial da Filosofia**. São Paulo: Universo dos Livros, 2010, volume 05, págs. 45-46.

⁵ Os princípios não devem ser, portanto, ser derivados da experiência, porque o saber metafísico é sempre não-físico, razão pela qual nem a experiência exterior, que é a fonte da física verdadeira, nem a interior que é base da psicologia empírica, podem servir como fundamento. BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Brasília: Universidade de Brasília, 1984, pág. 51.

⁶ Idem, pág. 52.

tudo aquilo que é empírico e que pertence à antropologia; porque, a necessidade da existência de uma tal filosofia, decorre de maneira evidente da ideia comum do dever e das leis morais. Cada um deve admitir que uma lei, se deve valer moralmente, ou seja, como fundamento de uma obrigação, precisa implicar em si uma necessidade absoluta; precisa que este imperativo: ‘Você não deve mentir’, não tenha valor somente para os homens, deixando para outros seres racionais a faculdade de não lavá-los em conta; e assim é também para todas as outras leis morais propriamente ditas. E conseqüentemente o princípio da obrigação não deve ser buscado aqui na natureza do homem, nem nas circunstâncias nas quais ele é colocado neste mundo, mas a priori exclusivamente nos conceitos da razão pura’.

Dessa forma já é possível afirmar que a metafísica dos costumes se constitui ao oposto do que podemos denominar de razão prática ou condições subjetivas da natureza humana ou, para utilizando as palavras do próprio Kant, simplesmente antropologia pragmática. Então, o estudo empírico não é fundamento do estudo racional, mas, ao contrário, o estudo racional é fundamento do empírico.

E tal diferenciação é importante principalmente porque não se está absolutamente dispensando a relevância da filosofia prática, o que se pretende é tão-somente evitar que ela seja confundida com a metafísica dos costumes, pois, caso isto aconteça, comete-se o perigoso erro de propor leis morais falsas ou pelo menos indulgentes demais.

Como preparação ao tema deste ponto, impõe-se estabelecer alguns critérios básicos para correta compreensão da obra de Kant. Assim, como costumes Kant entende como sendo toda a complexidade de regras de conduta que disciplinam o homem como ser livre. Fenomenologicamente, o homem como ser natural está submetida às leis da natureza, entretanto, enquanto ser livre e pertencente a um mundo inteligível, que se distancia das leis naturais e deve se adequar a outra forma de legislação, a legislação moral, que dá origem ao mundo dos costumes⁷ em contraposição ao mundo da natureza. Assim, a *Metafísica dos Costumes* (1797), obra de Kant dividida em duas partes, *Doutrina do Direito* e *Doutrina da Virtude*, é uma análise da conduta humana sob um ponto de vista meramente formal (as fontes do saber metafísico não podem ser fontes empíricas e os princípios não podem ser derivados da experiência).

No âmbito da conduta humana, regulada por leis morais, denominada por Kant de leis da liberdade, em contraponto as leis da necessidade, que Kant associa aos fenômenos do universo natural, surge o clássico problema da distinção entre moral e direito.

E Kant irá distinguir bem o que seja uma ação moral a partir do que pode ser considerado a partir da noção de boa vontade, cuja fundamentação começa com a célebre

⁷ A palavra costume (em alemão *Sitte*, corresponde ao latim *mos* e ao grego *ethos*, dos quais derivam tanto a moral como a ética, ou seja, a doutrina da conduta humana, na via contrária da física ou doutrina da natureza.

afirmação: “Não é possível pensar nada no mundo, e em geral também nada fora dele, que possa ser considerado como bom sem restrição, a não ser somente uma boa vontade”⁸. Portanto, em Kant, a “boa vontade” compreende aquela atitude que não está preordenada por cálculo interessado alguma, mas se realiza unicamente pelo respeito ao dever.

Formalmente falando, Kant dirá que a legislação moral é aquela que não admite que uma ação possa ser realizada por inclinação ou interesse (deve ser realizada por dever); de outro lado, a legislação jurídica é a que se conforma unicamente com a adequação à lei, independentemente das inclinações e dos interesses que a determinam. Neste sentido Kant: “... embora muitas das coisas que o dever ordena possam acontecer em conformidade com ele, é ainda duvidoso que elas ocorram verdadeiramente por dever e tenham, portanto, valor moral.”⁹

Diante disso, é possível perceber nitidamente as nuances entre ação moral e ação jurídica, cuja diferença reside nas distintas motivações que separam as duas ações, ou seja, a mesma ação é moral se cumprida por respeito ao dever (devo porque devo), é meramente legal se foi cumprida por inclinação ou por cálculo (pago senão vou preso).

Para propiciar a adequada compreensão sobre os papéis da moralidade e de legalidade, Kant se remete ao que denomina de ações interna e ações externas, deveres internos e deveres externos ou ainda legislação interna e legislação externa¹⁰.

Assim, uma ação legal externa é aquela que está adequada unicamente à adesão exterior das próprias leis, independentemente da pureza da intenção; enquanto que legislação moral, também denominada de interna, precisa de uma adesão com intenção pura, com convicção de bondade. Então, na primeira, ajo porque estou obrigado a conformar a ação, na segunda, minha ação não está preocupada em conformar a ação, mas em agir com pureza de intenção.

Neste ponto, Norberto Bobbio:

A experiência comum nos ensina inclusive que, para ser um homem legalmente honesto, é suficiente ser um bom conformista; para ser um homem moralmente honesto, o simples conformismo não é mais suficiente. A acusação de *farisaísmo* que se baseia no ponto de vista moral, não estaria baseada também no ponto de vista jurídico, uma vez que é próprio do direito contentar-se com que os indivíduos, aos

⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002, pág 21.

⁹ Idem, pág. 37.

¹⁰ A legislação ética... é a que não pode ser externa, a legislação jurídica é a que pode ser também externa. Assim, é dever externo manter as próprias promessas em conformidade ao contrato, mas o imperativo de fazê-lo unicamente porque é dever, sem levar em conta qualquer outro impulso, pertence somente à legislação interna. KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução Edson Bini. Bauru-SP: EDIPRO, 2003, pág. 227.

quais a norma jurídica é dirigida, executem o que norma jurídica prescreve sem indagar o *animus* com o qual é cumprida. A legislação jurídica não pede ao cidadão que mantenha as promessas por respeito ao dever; pede-lhe manter as promessas, e nada mais, e o ato é aceito como juridicamente perfeito ainda que o motivo pelo qual foi cumprido tenha sido meramente utilitário, como o interesse de não ser, por sua vez, decepcionado, nas próprias expectativas, por uma promessa descumprida, ou pelo medo da sanção, etc.¹¹

E com esta tese entre *forum internum e forum externum* Kant se insere na tendência de limitar os poderes do Estado, já abordado no início deste trabalho. Ora, dizer que o Estado deveria fundar suas ações em atenção única à legalidade é dizer que o Estado não poderia interferir em sistemas de legislação interna, admitindo-se então como legítimo para o Estado um âmbito da legalidade distinta da moralidade.

4 MORALIDADE E LEGALIDADE

Retornando então ao problema inicialmente referido envolvendo legislação moral e legislação jurídica, importa referir que no âmbito da conduta humana regulada pelas leis morais, que Kant denomina de leis de liberdade¹², em contraposição às leis da necessidade, surge o primeiro e mais grave problema envolvendo a distinção entre duas formas de legislação e de ações (clássico problema entre moral e direito). Na obra de Kant verificam-se não somente um, mas vários critérios de distinção que importa analisar.

O primeiro critério de distinção utilizado por Kant se refere especificamente ao caráter formal da lei moral e da lei jurídica, ou seja, é necessário estabelecer quais os elementos formais que distinguem a ação moral no pensamento kantiano. A fundamentação da metafísica dos costumes tem início com a célebre passagem:

Nem neste mundo nem fora dele, nada é possível pensar que possa ser considerado como bom sem limitação, a não ser uma só coisa: uma *boa vontade*. A argúcia de espírito, a capacidade de julgar ou como queiram chamar os talentos do espírito, ou ainda a coragem valorosa, a decisão, a firmeza de propósitos como qualidades do

¹¹ BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Tradução de Alfredo Fait. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, pág. 57.

¹² A vontade é uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto racionais, e liberdade seria a propriedade dessa causalidade, pela qual ela pode ser eficiente, não obstante as causas estranhas que possam determiná-la. A liberdade tem de se pressupor como propriedade da vontade de todos os seres racionais. KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002, págs. 79-80.

temperamento são, sem dúvida, em certos aspectos, qualidades boas e desejáveis; mas também podem se tornar extremamente más e perniciosas se a vontade que deve usar desses dons naturais, e cuja constituição particular, por isso, se chama *caráter*, não for boa.¹³

Kant trabalha, portanto, com três requisitos fundamentais para se obter uma ação moral, ou seja, a ação moral é aquela praticada não em razão de uma atitude sensível, visando obter algum interesse material, mas somente para atender à lei do dever. Seguem-se inúmeras ações que aparentemente estão revestidas de honestidade, mas que não serão chamadas de ações morais exatamente porque foram impulsionadas por outras circunstâncias que não o próprio dever. Na própria obra de Kant ele exemplifica com o caso do comerciante que não abusa do cliente ingênuo: se ele age assim, não porque este seja o seu dever, mas principalmente porque seja de seu interesse (por qualquer outro motivo), a sua ação não pode ser descrita como uma ação moral; outro exemplo é o do homem que não se suicida obedecendo ao instinto imediato da própria conservação, sua ação não é moral porque não é cumprida unicamente por respeito ao dever. Por fim, o exemplo daquele que pratica um gesto nobre, como o de ajudar uma pessoa totalmente desconhecida que necessita de auxílio, não pratica uma ação moral se agir, por exemplo, por simpatia ao próximo, ou por qualquer outra motivação que não seja o agir por dever.

Portanto, a ação moral é aquela que é cumprida tão-somente pela máxima que a determina. Havendo algum fim como determinação, oriundo da nossa faculdade de desejar (amor, felicidade, riqueza, prestígio, saúde, bem-estar...), ela não pode ser classificada como um agir moral. A ação moral não está ligada por qualquer tipo de inclinação, a não ser o respeito à lei e ao dever. Na conduta moral, os impulsos subjetivos devem ser afastados. O único impulso subjetivo possível de se compatibilizar com a moralidade é o sentido e o respeito à lei moral, que se sobrepõe a qualquer outra inclinação.

Diante disso, é possível extrair o primeiro critério de distinção entre moralidade e legalidade. Tem-se moralidade quando a ação é realizada por dever; ao invés, tem-se a mera legalidade quando a ação é realizada por conformidade ao dever, mas diante de uma inclinação ou interesse diverso do puro respeito ao dever. Dizendo de outro modo, a legislação moral é aquela que não permite que uma ação possa ser cumprida segundo uma inclinação ou interesse; a legislação jurídica, por outro lado, se contenta unicamente com o agir em conformidade à lei, independentemente de suas determinações.

¹³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002, pág. 21.

Assim, se eu atuo de determinada forma exclusivamente porque este é o meu dever, meu agir é moral; por outro lado, se atuo dessa ou daquela forma com o fito exclusivo de conformar-me à lei, por inclinação ou por interesse, tal ação não é moral, tão-somente legal.

Nesse turno já é possível antever o que Kant classifica como legislação interna e legislação externa, cuja compreensão passa pelo esclarecimento de seus derivados (ações internas e externas; deveres internos e deveres externos), didaticamente exposto por Bobbio ao citar Kant:

A legislação ética... é a que não pode ser externa, a legislação jurídica é a que pode ser também externa. Assim, é dever externo manter as próprias promessas em conformidade ao contrato, mas o imperativo de fazê-lo unicamente porque é dever, sem levar em conta qualquer outro impulso, pertence somente à legislação interna.¹⁴

A ação legal é externa pelo fato de que a legislação jurídica, dita, portanto, legislação externa, deseja unicamente uma adesão exterior às suas próprias leis, ou seja, uma adesão que vale independentemente da pureza da intenção com a qual a ação é cumprida, enquanto legislação moral, que é dita, portanto, interna, deseja uma adesão íntima às suas próprias leis, uma adesão dada com intenção pura, ou seja, com a convicção da bondade daquela lei.

Portanto, o dever jurídico pode ser classificado como externo, porque legalmente eu sou obrigado somente a conformar a ação, e não também a intenção com a qual cumpro a ação, segundo a lei; enquanto o dever moral é dito interno porque moralmente eu sou obrigado não somente a conformar a ação, mas também a agir com pureza de intenção¹⁵.

A distinção entre âmbito interno e externo, longamente explicitada na obra kantiana, surge também para delimitar os limites de sujeição do cidadão em relação ao Estado. Tradicionalmente ao longo da história da humanidade era bastante comum pensar que as leis jurídicas obrigassem seus súditos na consciência, como se inexistisse diferença entre as regras estatais, da razão íntegra ou de Deus.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Tradução de Alfredo Fait. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, pág. 56.

¹⁵ A experiência quotidiana nos mostra que para ser um homem legalmente honesto é suficiente ser um bom conformista; para ser um homem moralmente honesto, o simples conformismo não é suficiente. Portanto, inúmeros casos concretos podem ser utilizados para ilustrar a questão do agir legal e do agir moral, como, por exemplo, leis legalmente perfeitas, mas moralmente inadequadas; servidores públicos que executam suas atribuições funcionais dentro da legalidade, mas moralmente repudiadas; atuações estatais perfeitamente legais no âmbito formal, mas que, no aspecto material, são reprováveis moralmente porque ferem mortalmente princípios básicos de moralidade (respeito à liberdade, aos direitos humanos...).

Kant se insere na tradição do iluminismo alemão e do jusnaturalismo, cujo maior expoente pode ser descrito na pessoa de Cristiano Thomasius¹⁶ (1655-1728). Esta corrente pretendia exatamente a separação entre moral e direito, num sentido totalmente diverso do que se fala comumente em relação ao Kelsen e sua Teoria Pura do Direito. Na verdade, a pretensão dos iluministas vinha repleta de ideias para limitar o poder do Estado – o direito deveria contentar-se com a adesão exterior.

Assim, o Estado, de cuja vontade a lei era a manifestação principal, não devia intrometer-se em questões de consciência, e, portanto, devia reconhecer para o indivíduo um âmbito da própria personalidade destinado a permanecer livre de qualquer intervenção de um poder externo como o Estado.

5 LIBERDADE INTERNA E LIBERDADE EXTERNA

O critério de distinção entre moral e direito até aqui explicitado, como já foi dito se caracteriza por ser puramente formal, no sentido de que a mesma ação pode ser tomada em consideração tanto pela legislação interna como pela legislação externa. O que muda nas diferentes legislações é somente o modo como pelo qual a ação é cumprida.

Em relação à liberdade, Kant usa a mesma dupla de atributos, interno e externo, entretanto, não mais referentes à ação, a dever, a impulso ou a legislação.

Por legislação moral, Kant atribuiu como sendo a faculdade de adequação às leis que a nossa razão dá a nós mesmos; de outro lado, liberdade jurídica, é a faculdade de agir no mundo externo, não sendo impedidos pela liberdade igual dos demais seres humanos, livres como eu, interna e externamente. Se por liberdade se entende como a faculdade de se fazer algo sem ser coagido, liberdade moral é a liberdade dos impedimentos que provém de nós mesmos, ou seja, é liberação interior, esforço de adequação à lei eliminando todos os obstáculos que derivam da minha faculdade de desejar; liberdade jurídica, entretanto, é a liberação dos impedimentos que provém dos outros, eficaz no mundo externo em concorrência com os outros.

Proveniente das duas classificações de liberdade acima trabalhada, podemos afirmar que existem dois planos bastante distintos, ou seja, uma relação de mim comigo mesmo e uma

¹⁶ Nascido em Leipzig, em 1 de janeiro de 1655, falecido em 23 de setembro de 1728 foi um jurista e filósofo alemão. É considerado o precursor do iluminismo na Alemanha. Thomasius contribuiu significativamente com seu direito penal humanitário orientado pelo iluminismo para a abolição da caça às bruxas e tortura.

relação de mim com os outros. Assim, pode-se dizer que o critério de liberdade interna e de liberdade externa no contexto de distinguir moral e direito não mais considera a relação entre a ação e a lei ou o modo da obrigação, mas a mesma forma da ação que se esgota no interior da minha consciência (liberdade interna), bem como ao abrir-se para o exterior chega a coincidir com a dos outros (liberdade externa).

Da mesma forma é possível constatar a distinção entre deveres com relação a mim mesmo e deveres em relação aos outros, assim como entre ações pelas quais sou responsável frente a mim mesmo e ações pelas quais sou responsável frente aos outros, não coincidem. No exemplo de um dever com relação a mim mesmo, pelo qual eu seja responsável com relação aos outros – este é um dever jurídico –; em contraposição, o exemplo de um dever com relação aos outros, pelo qual eu seja responsável somente frente a mim mesmo: este é um dever moral¹⁷.

A partir desta última distinção é possível perceber uma perspectiva interessante sobre a noção de direito. Verifica-se que, enquanto na moral os outros existem apenas com a noção de objeto; no direito, os outros existem como sujeitos que exigem de mim o (des)cumprimento de uma ação. Disso deriva o fato de que, na ação jurídica, eu sou responsável frente aos outros, instaurando uma relação determinada entre mim e os outros, que podemos denominar de relação intersubjetiva¹⁸.

A relação moral, portanto, já percebia Kant somente pode se dar entre pessoas, ou seja, entre seres que se encontram numa relação de limitação recíproca da própria liberdade externa (relação jurídica). Disso deriva a confirmação de que a característica do direito com relação à moral decorre de uma intersubjetividade entre mim e os outros e que tal relação, que se denomina de relação jurídica, é constituída por uma reciprocidade entre o dever como cumprimento da lei e o direito como faculdade de obrigar ao cumprimento.

Novamente depara-se com a dicotomia do agir moral e do agir amoral. Kant mantém sua cientificidade na ideia de dever e de boa vontade. Dessa forma, para Kant a vontade moral ou é autônoma ou não é moral: qualquer coisa que seja capaz de determinar a vontade de maneira heterônoma, retira à vontade e à ação que deriva disso a qualidade de moral.

¹⁷ Legislação moral não é a que prescreve deveres com relação a si mesmo, mas aquela por cujo cumprimento somos responsáveis somente frente a nós mesmos; legislação jurídica não é a que prescreve deveres com relação aos outros, mas aquela por cujo cumprimento somos responsáveis frente à coletividade. BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Tradução de Alfredo Fait. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, pág. 60.

¹⁸ Podemos afirmar que a experiência jurídica é caracterizada pela correspondência de um direito a um dever e reciprocamente de um dever a um direito, o que se pode chamar de relação jurídica.

Na verdade, a matriz kantiana ao definir o direito vai buscar na razão alguns critérios para obter este fim. Então, a definição jamais será empírica e não estará no estudo do direito positivo, principalmente porque existem alguns valores do homem que não se submetem à vontade legal.

E neste ponto Bobbio esclarece dizendo que quem se apega ao direito positivo, como faz o jurista, não poderá nunca estabelecer o que é justo e injusto (*quid sit ius*), mas poderá somente estabelecer se um determinado fato ou ato seja lícito ou ilícito sob o ponto de vista jurídico (*quid sit iuris*)¹⁹.

Neste ponto deve-se concordar com Kant e com Eusébio Fernandez ao alinharem-se na idéia de que por trás do que é jurídico e legal há uma moral universal que impede que desrespeitemos alguns valores (por exemplo, a dignidade).

Necessário que haja uma discussão crítico-valorativa do direito positivo e a discussão racional sobre os valores éticos que se pretende estejam presentes no direito para que ele seja considerado como direito justo.

Eusébio Fernandez se refere tanto aos valores do direito existente e vigente em uma sociedade como a dos de direito ideal, levando em consideração que o direito se move dentro de uma dialética entre o legal e o justo. O direito como ele é, o direito como ele deve ser. Necessário uma estreita conexão com a filosofia moral ou ética, filosofia política, teorias dos direitos humanos, bem como com os problemas que ao longo da história do pensamento jurídico vem sendo abordado pela teoria do direito natural. Também, deve-se levar em conta que a teoria da justiça, como direito em geral, não pode deixar de lado os problemas práticos morais e políticos que nascem na sociedade a partir de seu desenvolvimento (aborto, eutanásia, violência, drogas...).

A teoria da justiça, portanto, é o tema central, o ramo fundamental da Filosofia do Direito. Nas palavras de Rawls, “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais”, por outro lado, há uma grande dificuldade em definição de justiça, já que valores (como a justiça) não podem ser objeto de conhecimento científico – exatamente porque o seu sentido não pode ser apreendido.

Cada época histórica, dentro de cada sociedade, de cada cultura, haverá uma imagem diferente da justiça, já que o seu conteúdo é diverso e é objeto de diferentes reflexões e interpretações, dentro de um contexto de dissenso entre grupos sociais e lutas pelo poder (deve-se advertir que algumas considerações semelhantes sobre os conteúdos da justiça

¹⁹ BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Tradução de Alfredo Fait. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, pág.66.

podem servir eficazmente como elemento de coesão social e consenso (exemplo Aristóteles em A Política – afirmação de que os homens se distinguem dos animais, pois podem discernir bom/mal, justo/injusto).

Embora não se possa falar de justiça relacionado ao conhecimento científico estrito, não é cabível afirmar, como fez Kelsen, que “a justiça é um ideal irracional”, ou como escreveu Alf Ross, que “a justiça não é um guia para o legislador”.

Diante disso, Eusébio Fernandez nos mostra sobre a necessidade de acreditarmos na discussão racional, a reflexão filosófica e a análise crítica em torno da ideia de justiça. E esta é a tarefa fundamental e inescusável da Filosofia no Direito como teoria da justiça em autentica colaboração com outras partes da Filosofia prática (Filosofia moral, política, dos direitos humanos, do direito natural).

A teoria da justiça deve tirar proveito das impropriedades lançadas contra ela por Kelsen e Ross. A pureza metodológica kelseniana e a ciência social empírica de Ross impedem que se vejam aspectos fundamentais da relação Direito-Justiça. É possível concordar com Kelsen, de que é impossível responder cientificamente a pergunta sobre a “justiça”, e quanto aos condicionamentos sociais e as distintas concepções sobre a justiça, o mesmo se referindo à dificuldade de se estabelecer um modelo absoluto de justiça. Mas, daí a se afirmar que a Justiça é um ideal irracional inacessível ao conhecimento em geral, existe um abismo, pois pondera ser possível existir um conhecimento racional, não científico, sobre a justiça. Acrescento, em relação a Ross, a crítica de que o termo justo e injusto possui um significado exclusivamente emotivo, também não há razão em afirmar que qualquer invocação à justiça implica utilizar postulados absolutos, pois nossos juízos de valor sobre o que é justo ou injusto não tem que ser necessariamente juízos de valor absolutos, ou de que não há como estabelecer uma discussão racional sobre o tema.²⁰

Discussão, reflexão e análises são atividades apartadas de posturas dogmáticas e absolutas. São atividades pertencentes à racionalidade humana, condições prévias da elaboração e fundamentação de um sistema jurídico justo e racionalmente justificável, prova da confiança no poder da autonomia da razão humana. Assim, a razão analítica, embora possa ser caracterizada como razão sem esperança (Javier Murguerza); de outro lado, o irracionalismo pode conduzir à arbitrariedade, dogmatismo e totalitarismo.

Dessa forma, reivindica-se a devolução à teoria da justiça a esperança na razão, pois, seguramente abandonar a razão é condenar a morte a Filosofia do Direito e a teoria da justiça.

²⁰ FERNANDEZ, Euzébio. **Teoria de la Justicia y Derechos Humanos**. Madri: Editorial Debate, 1987, pág. 34.

A Filosofia no Direito não pode renunciar o tratamento racional do tema da justiça, nem a teoria da Justiça pode abdicar da racionalidade prática.

Impõe-se partir de alguns critérios mínimos de racionalidade prática em torno da ideia de justiça. Tais critérios mínimos respondem a satisfação de necessidades humanas consideradas justas, fundadas em ideias de seguridade pessoal, igualdade moral, jurídica, liberdade e bem comum. E no conceito contemporâneo dos direitos humanos encontram-se plasmados teórica e praticamente desse conjunto de necessidades.

Por fim, a teoria da justiça, como problema fundamental da Filosofia do Direito, leva a tratar os temas que giram em torno da reflexão filosófico-jurídica: direito natural e Estado de direito. Primeiro: discordância de que o direito natural é dado pela natureza, pois a noção de natureza do direito natural é equivocada, já que é possível verificar como igualmente naturais direitos diametralmente opostos, além disso, a identificação do natural ao bom ou ao mal, ao justo ou injusto, não é válida.

Assim, o direito natural não tem o mesmo título que o direito positivo, pois carece do atributo da eficácia, estando mais para ética do que para o direito. De qualquer modo, sua consideração como valor, sua exigência ética deve ser preservada, ou seja, o direito deve se submeter a valorações. Também, deve-se reivindicar a importante função histórica do direito natural, como fundamento e valoração crítica do Direito positivo. Por fim, propõe que o termo direito natural seja entendido como ética jurídica material, conjunto de valores superiores ao direito positivo ao quais ele deve estar subordinado. Daí, podemos afirmar que se cria uma nova atitude, mesclada entre direito positivo e direito natural, onde seja possível o atendimento esperado de forma efetiva a questão dos direitos humanos.

Segundo: o Estado de direito Estado Liberal-Democrático como importante a se obter a justiça, tanto o poder político como o poder jurídico. Buscando uma sociedade civil mais livre e igualitária, empurrando o avanço da legalidade até a justiça.

6 A JUSTIÇA COMO LIBERDADE EM KANT

Grosso modo, a proposta kantiana no direito jamais seria levada tão a sério se não tivesse como fundamento a liberdade. E a liberdade que falamos, ao menos num primeiro momento, decorre da ideia de que a nossa liberdade decorre da própria liberdade dos outros. Dizendo de outro modo, no direito, diante de todas as suas disposições, teremos os comando de como (não) devo agir e me comportar socialmente, bem como a forma como devo fazer

para, coletivamente, atingir meus fins. Portanto, a regra jurídica limita-se a fazer de maneira que, independentemente de meu objeto de desejo, o meu arbítrio possa estar de acordo com o arbítrio de todos os demais.

E neste diapasão podemos citar a importante passagem de Kant de que “O direito é o conjunto das condições, por meio das quais o arbítrio de um pode estar de acordo com o arbítrio de um outro segundo uma lei universal”²¹.

Daí deriva o que Kant denominou de lei universal do direito: “Atue externamente de maneira que o uso livre do teu arbítrio possa estar de acordo com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal”²².

Do acima transcrito, pode-se retirar que o direito pertence ao mundo das relações externas; se constitui na relação entre dois ou mais arbítrios; possui a finalidade de prescrever determinado dever substancial em relação a sujeitos e seus vários arbítrios, preservando, principalmente, a maneira de coexistir de forma universalmente possível. Em fim, livre coexistência entre os homens, coexistência em nome da liberdade.

Bem compreendido a liberdade no direito, impõe-se uma breve abordagem no que se refere à justiça. O que seria justiça em Kant? Novamente Kant irá se preocupar em estabelecer um critério para distinguir o que seria uma ação justa e uma ação não justa. Já de antemão podemos acenar em direção à liberdade. Não há justiça se não houver liberdade!

Bem, historicamente podemos afirmar que o pensamento jurídico ligado à noção de justiça vem se desenvolvendo basicamente sob algumas bases. A primeira delas seria a ordem, ou seja, não há justiça sem paz social, já que o homem em estado de natureza, sem a interferência estatal, tendencialmente pende à guerra e à desagregação. Nessa linha, o conceito de justiça vem também ligado à noção de igualdade, em que se desenvolve a ideia de que o direito é o remédio para o combate às desigualdades e as disparidades entre os homens. Por fim, a concepção de justiça somente se completa frente à noção de liberdade. O fim último do direito é a liberdade.

A razão principal que motivou os homens a teorizar e implementar a sociedade a partir de um centro regulador (Estado) está na vontade de garantir a expressão máxima da própria personalidade (liberdade).

No ponto, Bobbio arremata:

O ordenamento justo é somente aquele que consegue fazer com que todos os consociados possam usufruir de uma esfera de liberdade tal que lhe

²¹ KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução Edson Bini, São Paulo: Edipro, 2003, pág. 407.

²² Idem, pág. 407.

seja consentido desenvolver a própria personalidade segundo o talento peculiar de cada um. Aqui o direito é concebido como o conjunto de limites às liberdades individuais, de maneira que cada um tenha a segurança de não ser lesado na própria esfera de liceidade dos outros. Portanto, não é suficiente, segundo o ideal do direito como liberdade, que o ordenamento jurídico estabeleça a ordem, nem é suficiente que a ordem seja fundada na igualdade (também uma sociedade na qual todos sejam escravos é uma sociedade de iguais, ainda que iguais na escravidão). É necessário, para que brilhe a justiça com toda a sua luz, que os membros da associação usufruam da mais ampla liberdade compatível com a existência da própria associação. Motivo pelo qual seria justo somente aquele ordenamento em que fosse estabelecida uma ordem na liberdade. O direito natural fundamental pelo qual esta concepção é reforçada é o direito à liberdade.²³

Neste contexto, ao sinalizar-se alguma tentativa de falar em justiça no direito, partindo da ideia kantiana, não há como obter uma aproximação se não estiver de mãos dadas com o ideal de liberdade. E como acima se verifica, a ordem e a igualdade por mais importante que sejam, não significam nada distanciados do ideal de liberdade.

E é neste contexto que se irá reforçar a ideia de uma ordem moral universal e independente de qualquer positivação. Na verdade, este tema somente ganha corpo se bem compreendido a noção kantiana de separação entre moral e direito, assunto exaustivamente até aqui priorizado.

7 A MORALIDADE JURÍDICA E OS DIREITOS HUMANOS

No contexto de série de tentativas de valorização jurídica da moralidade dos direitos humanos, identifica-se uma contribuição importante na obra de Otfried Höffe para tratar dos direitos humanos no contexto social cada vez mais complexo e globalizado. Höffe, como kantiano, propõe uma aproximação entre o direito e a moral calcada na razão, entretanto, sem a tradicional dicotomia envolvendo o direito e moral.

Höffe parte de uma ideia de aproximação do direito e da moral, sem contudo, confundir os dois conceitos, na medida em que o autor aponta para o direito e a moral como elementos constituidores daquilo que ele denominou de moral jurídica. Assim, Höffe aposta na moral no direito entendida como uma variação que se desenvolve dentro da moral crítica,

²³ BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Tradução de Alfredo Fait. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, pág. 73.

de modo que a moral jurídica corresponde àquela parte da moral crítica “cujo reconhecimento se devem as pessoas reciprocamente”²⁴.

Assim, os direitos humanos aparecem com um caráter pré e supraestatal, pois dizem respeito à pessoa como tal, às contingências inerentes que homem precisa reconhecer mutuamente para poder exercer livremente sua humanidade. Portanto, antes de qualquer positivação, os direitos humanos assumem uma posição moral que procede do “dever de reconhecimento que as pessoas se devem umas às outras”²⁵, um dever que todos os indivíduos assumem, indistintamente, de respeitarem um conjunto de obrigações mútuas que geram vantagens irrenunciáveis para todos.

Numa comunidade jurídica altamente complexa como a atual, os direitos humanos surgem quase como direitos de natureza, os quais ao se fundirem com o direito estatal, forma uma unidade que deve ser institucionalmente preservada.

Inexiste direito sem o dever de respeitá-lo e como não há dever sem a possibilidade de coerção, os direitos humanos conferem a cada ser humano o direito moral de se defender contra a lesividade de ações que ataquem as suas liberdades fundamentais, funcionando como mandatos universais para o exercício da coerção, o que, no entanto, deve estar sempre chancelada pela democracia e pela liberdade.

Os direitos humanos, nesse cenário, não são outorgados poder Estatal. Impõe-se como exigência comum a necessidade de se universalizar os direitos humanos, tornando cada indivíduo um sujeito responsável pelo reconhecimento de tais direitos. É cediço e plenamente reconhecível que o melhor para todos é que a responsabilidade pelos direitos humanos não seja uma atribuição individual (nem exclusivamente Estatal), mas que tal tarefa seja assumida pelo poder público, capaz de reconhecer a suprapositividade dos direitos humanos e seu imperativo jurídico universal.

Enquanto exigências internas da moral, os direitos humanos são pretensões suprapositivas que, ao serem reconhecidas legalmente, passam a integrar o rol dos direitos fundamentais, etapa esta de publicização institucional de que nenhuma coletividade nacional ou internacional pode prescindir.

Não se pode perder de vista, contudo, como condição necessária para o direito, que os indivíduos se reconheçam a si mesmos como sujeitos de direitos e reconheçam todos os demais indivíduos com igual capacidade jurídica. Höffe traduz essa exigência na forma de um

²⁴ HÖFFE, Otfried. **Derecho intercultural**. Traducción de Rafael Sevilla. Barcelona: Gedisa, 2000, pág. 51.

²⁵ MOREIRA, Luiz. **Direitos Humanos: a proposta transcendental de Otfried Höffe**. In: Síntese – Revista de Filosofia. v. 29, n. 93, 2002.

princípio da protojustiça, nos seguintes termos: “Através de um autoreconhecimento original e um reconhecimento alheio original, todos os membros da mesma espécie de seres imputáveis deverão reconhecer a si próprios e a seus iguais como membros de direito”²⁶.

Os direitos humanos, na condição de conteúdos morais normativos do direito, são apresentados por Höffe como decorrentes de uma necessidade universal de se reconhecer a reciprocidade de renúncias à liberdade, como forma de evitar que se coloque em perigo a vida e a ação livre de todos e de cada um em particular (nos moldes como já explicitado no ponto relativo à obra de Kant), face à potencialidade de todos serem ao mesmo tempo delinquentes e vítimas. Segundo Höffe, os aludidos direitos derivam de interesses que buscam abranger ao máximo de liberdade igual para a ação e para a vida de todos, conteúdo normativo que pode ser sintetizado no seguinte princípio de justiça (princípio da maior liberdade igual negativa): “Que por meio de renúncias recíprocas à liberdade, cada membro do direito obtenha aquela medida máxima de liberdade de ação, a qual, de acordo com o princípio primeiro de justiça, é possível em regras universalmente válidas”²⁷.

Em decorrência de uma efetiva proteção dos diferentes níveis da moral jurídica, se pode perceber o grau de moralidade legitimadora de uma determinada ordem social. Portanto, apenas os Estados que reconhecem as diversas formas jurídicas de convivência, que sustentam a igualdade perante a lei e que defendem os direitos de liberdade, a democracia e o Estado social, poderão ser considerados como organizações plenamente legítimas do ponto de vista moral, condição indispensável para a afirmação dos direitos humanos.

Da mesma forma como Kant desenvolveu seu pensamento, Höffe trabalha uma moralidade que deposita sua capacidade crítica basicamente na razão universal e nas experiências de toda a humanidade. A moralidade jurídica não pode ser uma categoria condicionada e dependente de variações histórico-culturais (empíria), sujeita a âmbitos de validade particulares ou mesmo resultados de movimentos políticos e econômicos atrelados a determinados países ou culturas dominantes (razão prática).

Antes de tudo, a moralidade representa um imperativo universal, o reconhecimento de reciprocidades indispensáveis para se garantir a livre manifestação do gênero humano. Significa o reconhecimento de mutualidades que obrigam o ser humano perante o outro, que potencializam e viabilizam o homem em sua própria humanidade, ou seja, que garantem ao homem o direito de conduzir sua ação sem prejudicar a ação de qualquer outro.

²⁶ HÖFFE, Otfried. A democracia no mundo de hoje. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 95.

²⁷ Idem, pág. 76.

Trata-se de um imperativo universal que deposita na simples condição de ser humano a definição das necessidades e, portanto, dos direitos que são indispensáveis para a manifestação livre da natureza humana.

Diante da existência de direitos humanos universais e da necessidade de efetividade, não se admite mais a existência de direitos humanos de caráter étnico ou regional. Impõe-se uma legitimação dos direitos humanos capaz de ser englobante, suficiente a obrigar mutuamente e de modo universal a todas as culturas em diferentes épocas e locais específicos.

A moral jurídica, portanto, compõe aquilo que pode ser universalizado, que é fundamental pela afirmação do homem como tal, o que de modo algum nega as diferenças no campo do não universal.

É importante que o paradigma jurídico seja aceito como uma realidade mundial no âmbito interno de cada Estado, como também é fundamental que os cidadãos de um Estado sejam tratados de forma igual pelo direito. É imprescindível, para além disso, que se avance na direção de se reconhecer institucionalmente os direitos humanos – uma forma de substancialização do direito e da democracia – como exigências recíprocas devidas entre Estados e indivíduos, capazes de alimentar uma universalidade jurídica inegociável e orientadora da coexistência humana em todas as esferas de convivência.

8 MULTICULTURALISMO, CONCEPÇÃO RELATIVISTA E A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

Já tendo visto que a moralidade jurídica nos direitos humanos é condição para sua universalidade, é necessário verificar que dentro da diversidade cultural, no multiculturalismo, a universalização dos direitos humanos passa por contestação da corrente relativista ao negar a universalização de tais direitos. A ideia do multiculturalismo²⁸ tem a ver com a diversidade cultural ou relativismo cultural, representada pelas diversas tradições culturais que se agregam

²⁸ Edgar Montiel afirma com precisão a influência que a globalização gerou, com as novas tecnologias, sobre a produção social da cultura, trazendo, a priori, a revisão desse conceito de cultura. Dessa forma afirma o autor: “Muitas das definições normalmente aceitas de cultura e de políticas culturais encontram-se, atualmente, em plena revisão, devido ao impacto crescente das novas tecnologias da informação na produção social da cultura. É um fenômeno da época. A Conferência Mundial de Políticas Culturais (México, 1982) considerava a cultura como o conjunto de traços distintivos, espirituais e materiais, intelectuais e afetivos, que caracterizam uma sociedade ou um grupo social. Esta definição incluía os “modos de vida” e os “sistemas de valores, as tradições e as crenças”. Nos tempos atuais o imaginário e a cultura coletiva são altamente tributários de um novo universo simbólico que emana de forma massiva das novas tecnologias da informação. O mundo do ciberespaço constituiu-se em fonte de boa parte das novas manifestações culturais.” (MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. SIDECUM, Antônio (org.). Alteridade e multiculturalismo. Rio Grande do Sul: UNIJUÍ, 2003, p. 16.)

aos grupos sociais em todas as partes do mundo globalizado. Tais tradições e diversidades culturais se intensificaram sobremaneira com o processo de globalização. A grande questão, porém, é saber se os direitos humanos podem ser reconhecidos de forma universal a todos os seres humanos de maneira igual mesmo tendo essa diversidade cultural ou se ele toma uma postura relativista onde para serem garantidos dependem do estado soberano.

A diversidade cultural entre os povos deve existir. Conforme a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural²⁹, essas diversas culturas são consideradas como patrimônio da humanidade. Acrescenta ainda a declaração que se deve respeitar os direitos humanos dentro dessa diversidade cultural, demonstrando a sintonia que deve existir entre o multiculturalismo e os direitos humanos. No entanto, o que se discute é a possibilidade dessa sintonia dentro dessa conflituosa relação.

Portanto, essa multiplicidade de valores culturais, como compromissos morais, concepções sobre a vida digna e visões religiosas do mundo, configuram a sociedade democrática de tal maneira que se procura buscar o consenso dentro da diferença e da heterogeneidade.³⁰

O professor Vicente Barreto³¹ acredita que para se situar os direitos humanos no contexto de uma sociedade multicultural onde se dará o caráter universal ou relativista é necessário passar pela fundamentação desses direitos. Afirma que é preciso uma elaboração teórica dos fundamentos dos direitos humanos atentando-se às peculiaridades empíricas encontradas nas diferentes culturas. Dessa forma, ao se falar em uma teoria dos direitos humanos pode-se analisar o conjunto de tratados, convenções e legislações e os mecanismos internacionais e nacionais garantidores desses direitos; ou analisam-se os fundamentos dos direitos humanos que passa pela filosofia social ou política contemporânea.

Continua o professor Barreto ao analisar a Declaração dos Direitos do Homem das Nações Unidas afirmando que o grupo de intelectuais convocados para sua elaboração estabeleceu que a questão dos direitos humanos devesse ficar adstrita aos mecanismos

²⁹ O artigo primeiro da Declaração Universal da UNESCO sobre a diversidade cultural afirma: “Artículo 1 – La diversidad cultural, patrimonio común de la humanidad”. Quanto à relação entre direitos humanos e a diversidade cultural a declaração no seu artigo 4 continua: “La defensa de la diversidad cultural ES um imperativo ético, inseparable del respeto de la dignidad de la persona humana. Ella supone El compromiso de respetar los derechos humanos y las libertades fundamentales, em particular los derechos de las personas que pertenecen a minorias y los de los pueblos autóctonos. Nadie puede invocar La diversidad cultural para vulnerar los derechos humanos garantizados por el derecho internacional, ni para limitar su alcance.” (MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. SIDECUM, Antônio (org.). Alteridade e multiculturalismo. Rio Grande do Sul: UNIJUÍ, 2003, p. 54.)

³⁰ GISELE, Cittadino. Pluralismo, Direito e Justiça distributiva: elementos da filosofia Constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p.78.

³¹ BARRETO, Vicente de Paulo. O fetiche dos direitos humanos e outros temas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.240.

garantidores desses direitos, rejeitando a possibilidade de direitos humanos universais independentes de sua consagração nas Constituições dos diferentes Estados soberano.³²

Carlos Nino³³ afirma que os direitos humanos podem entrar em um discurso justificatório se forem vistos como direitos morais, derivados de princípios morais ideais e que devem ser reconhecidos como essência para a concepção liberal de pessoa e sociedade. Nino faz uma crítica aos relativistas, mormente ao relativismo ético. Segundo o autor o relativismo sustenta que as concepções morais variam no tempo e no espaço e que a validade dos juízos morais críticos depende de circunstâncias pessoais, espaciais e temporais. Esse relativismo ético, criticada por nino, traz como uma das teses que a pessoa age de modo justo quando sua conduta está em conformidade com suas próprias convicções ou com aqueles que prevalecem no seu meio social.

Dentre vários argumentos contrários à universalização dos direitos humanos, destacam-se em resumo os seguintes:

A irrelevância da concepção liberal e da social-democracia dos direitos humanos para a grande parte da humanidade, inclusive o Terceiro Mundo; a dissociação e a aculturação que se impõem mediante o desrespeito à diversidade cultural; e o fato de que, em muitas sociedades, inclusive ocidentais, o próprio conceito de direitos humanos é recente ou, até mesmo, ignorado.³⁴

Argumenta os relativistas que os universalistas utilizam-se do discurso dos direitos humanos como uma maneira de uniformizar valores de outras culturas para impor um certo imperialismo cultural do ocidente.³⁵ Acrescentam, ainda, que essas comunidades e culturas são autênticas da organização humana e devem ser respeitadas.

Essa ideia da desconfiança da hegemonia ocidental³⁶ nos direitos humanos estava presente também desde o início na Declaração Universal de 1948, onde alguns países, como

³² Ibidem., p. 241.

³³ NINO, Carlos. Ética e direitos humanos. Trad. Nélio Schneider. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2011, p. 62-92.

³⁴ CULLETON, Alfredo. BRAGATO, Fernanda Frizzo. FAJARDO, Sinara Porto. Curs de direitos humanos. São Leopoldo: UNISINOS, 2009, p. 236.

³⁵ HÖFFE, Otfried. Derecho Intercultural. Tradução Rafael Sevilla. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 172.

³⁶ Reforçando o argumento dos relativistas de que essa categoria de direitos é uma característica ocidental e, portanto, trata a ideia da universalização como um interesse hegemônico do ocidente, é que se destaca: “Outro argumento apresentado pelos relativistas está no fato de que os direitos humanos, tal como concebidos no ocidente, onde é adotada uma cultura individualista, não são compatíveis com as sociedades nas quais a tradição da existência humana se dá em prol da satisfação e sobrevivência da coletividade. Desse modo, afirmam que essa categoria de direitos mostra-se necessária somente nos Estados ocidentais, onde se idealiza uma imagem individualista da pessoa e onde, historicamente, têm ocorrido as patologias da escravidão, intolerância religiosa,

os islâmicos, se abstiveram da votação sob a dúvida da pretensa universalidade da declaração.

37

Para os relativistas é impossível um catálogo de direitos humanos uniformes para regular todos os povos do planeta, devido à variabilidade dos costumes, à pluralidade do direito, “pois aquilo que deve ser atribuído a cada um, em um dado grupo social, depende das circunstâncias, da massa de bens para distribuir, do estado da civilização e da cultura”.³⁸ Dessa forma seria impossível, para os relativistas, satisfazer de forma igual as exigências de bem-estar de todos os seres humanos, já que existe na humanidade uma variedade de valores, hábitos e práticas sociais³⁹.

Os relativistas se apegam ao princípio da tolerância, onde prever a não intervenção nos hábitos, crenças e práticas de grupos. Dessa forma nenhum grupo estaria autorizado a impor seus valores a outras comunidades⁴⁰. Pela tolerância, portanto, se obriga a reconhecer a diferença. Nesse sentido explica o relativismo de Walzer:

Ressalte-se, entretanto, que a tolerância não é simplesmente a maneira como se evita os antagonismos. É mais do que isso. Somos obrigados a ser tolerantes. O relativismo de Walzer abre espaço, portanto, para um princípio universal fundamental: a obrigatoriedade do reconhecimento da diferença. Em suas palavras, “o reconhecimento é universal, enquanto que o reconhecimento é local e particular”. Quando Walzer afirma que o “o tribalismo é um engajamento dos indivíduos e dos grupos em sua própria história, cultura e identidade e este engajamento (em seu princípio) é uma característica fundamental da espécie humana”, isto significa que a tolerância é uma exigência da moral. Ou, de outra forma, a intolerância é incompatível com a moral porque viola aquilo que confere a humanidade ao indivíduo: sua identidade cultural. A tolerância, portanto, não é fruto da indiferença ou do ceticismo moral. Walzer ainda revela o seu compromisso com a dimensão moral da tolerância ao recusar o uso da coerção sobre grupos minoritários, afirmando que ela “não é nem moralmente aceitável, nem politicamente eficaz”.⁴¹

racismo, colonização e imperialismo. Com essas ponderações, os relativistas sustentam a impossibilidade de qualquer interferência externa no que diz respeito às práticas sociais estabelecidas no seio de Estados e culturas que adotam posturas diferentes daquelas que formam, segundo a Declaração de Direitos Humanos da ONU, os valores morais universais dos direitos humanos. Para eles, a única fonte legítima de validade de um valor ou regra moral é o ambiente da própria cultura em que eles estão inseridos³⁶. Repisam o argumento de que o atual discurso acerca dos direitos humanos, intencionalmente ou não, tende a promover o individualismo, que é moralmente contrário ao que defendem diversas culturas não ocidentais”.

³⁷ BARRETO, Vicente Paulo. WASEM, Franciele. Entre duas escrituras: multiculturalismo e direitos humanos. In: ROCHA, Leonel Severo. STRECK, Lênio. CALLEGARI, André Luís. Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito: Mestrado e Doutorado. São Leopoldo: Unisinos, 2011, p. 321.

³⁸ CULLETON, Alfredo. BRAGATO, Fernanda Frizzo. FAJARDO, Sinara Porto. Op. cit., p. 236.

³⁹ BARRETO, Vicente. O Fetiche dos direitos humanos. Op. cit. p. 244.

⁴⁰ CULLETON, Alfredo. Op. cit., p. 237.

⁴¹ GISELE, Cittadino. Op. cit., p.78.

Portanto rejeitam uma espécie de imperialismo ético onde não é possível existir uma moral superior já que se parte do pressuposto que todas as morais são verdadeiras então não pode haver uma imposição de valores de nenhum grupo sobre outros.⁴²

No entanto na universalização dos direitos humanos não se pretende uniformizar os padrões culturais no mundo, nem impor um padrão moral de uma nação sobre a outra. A ideia central é sedimentar os laços sociais de solidariedade por meio de um mínimo universal entre as características comuns nos seres humanos e que devem ser respeitadas independentes do espaço cultural em que estejam incorporados. Dessa forma algumas necessidades humanas são universais e comuns a todos os grupos sociais. Entre essas características destaca-se “a necessidade de cooperação, encontrada em todas as culturas, a identificação do status do indivíduo na comunidade e a ajuda para quem se encontra em necessidade”. Percebe-se que existe um mínimo moral e jurídico comum a todas as sociedades que são refletidos em situações socialmente injustas e excludentes.⁴³

O exemplo mais recente dessa situação foi o caso da possibilidade de execução por apedrejamento da iraniana Sakineh Mohammadi Ashtiani, acusada e condenada por relacionamento ilícito fora do casamento no Irã. A referida mulher foi condenada, conforme o código penal Iraniano, por ter tido “relações ilícitas” com dois homens, recebendo 99 chicotadas, depois voltou a cometer adultério e foi condenada à morte por apedrejamento. Tal caso gerou uma comoção internacional, com assinaturas de personalidades do mundo todo, além do repúdio por autoridades da União Europeia, dos EUA, entre outros, pedindo o não apedrejamento da mulher⁴⁴. Após esse caso de Sakineh, percebeu-se que diversos outros nos quais as mulheres foram condenadas a morte por apedrejamento já foram revistos pelo judiciário Iraniano para penas menores como chibatadas⁴⁵.

Nesse exemplo percebe-se a repulsa e a indignação da comunidade mundial unida por um sentimento comum do que seja um ser humano. Vê-se que todas as culturas e sociedades têm a mesma caracterização do que seja um ser humano. Seria uma espécie de comunidade ética, comunidade fixada em função dos valores comuns. Isso nos leva a concluir que somente

⁴² CULLETON, Alfredo. BRAGATO, Fernanda Frizzo. FAJARDO, Sinara Porto. Op. cit., p.237.

⁴³ BARRETO, Vicente. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel. Op. cit. p.243/5.

⁴⁴ Em: < <http://noticias.terra.com.br/mundo/noticias/0..OI4558434-EI294,00-Pena+de+morte+para+mulher+no+Ira+causa+comocao+internacional.html>>. Acessado em: 10 fev. 2013.

⁴⁵ Em: < <http://www.estadao.com.br/noticias/internacional, caso-de-sakineh-leva-ira-a-rever-condenacoes-por-apedrejamento,594557,0.htm>>. Acessado em: 10 fev. 2013.

com a universalização dos direitos humanos é que se conseguiria diminuir essas práticas estatais indignas à pessoa humana.

Antes de tudo é reconhecer o outro, ou seja, é a igualdade. O outro como uma finalidade em si mesmo⁴⁶, e não como instrumento em que se possa manipular⁴⁷. Ver o outro na dignidade da pessoa, onde faz que esta não tenha preço. Esse reconhecimento do outro, no sentido kantiano, na visão de Agostinho Ramalho⁴⁸, “o reconhecimento do outro em sua concretude, ou seja, em sua diferença, sem o que noções como as de cidadão e sujeito de direitos como que perdem seu suporte”. Essa ideia Kantiana do reconhecimento do outro, expressa a forma mais lúcida do princípio da dignidade da pessoa humana, um princípio ético fundamental que está na “base da cidadania, da noção de sujeito jurídico, da valoração ética e política da democracia”.

Culleton, Bragato e Farjado acreditam que a universalização traz a ideia de que todos são igualmente dignos de consideração e respeito. É notório que todas as culturas possuem a noção de direitos humanos, seja a islâmica, a budista, entre outras. Essas experiências só mostram que as diferenças não são obstáculos à universalização desses direitos. Nesse sentido é que se afirma que: “a aproximação de valores de outras culturas, que não a cultura ocidental, com valores expressos nos direitos humanos demonstra que os mesmos podem ser universalizáveis, desde que respeitadas às especificidades de cada cultura”.⁴⁹

Continuam os autores⁵⁰ afirmando que podem reconhecer interesses transcendentais que justificam uma grande parte dos direitos humanos e que são válidos, indiferentemente, para as diversas culturas. Dividem-se em três grupos: “1) o corpo e a vida, incluídas as condições materiais da vida; 2) a língua e a razão; 3) a capacidade social geral e a capacidade política específica”.

Portanto, toda comunidade tem princípios éticos comuns a toda humanidade e que são transcendentais às especificidades de cada cultura local. Essa é a ideia do mínimo moral, compatível com muitas culturas e com a diversidade moral, desde que se interpretem os direitos humanos no contexto da diversidade. Se uma determinada cultura tem um código

⁴⁶ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. Ant´nio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia editora nacional, 1964, p.90.

⁴⁷ Isso tem relação com o imperativo categórico kantiano na sua terceira formulação no qual a firma: “age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa, como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e jamais como meio”.(KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. Ant´nio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia editora nacional, 1964, p.90)

⁴⁸ NETO, Agostinho Ramalho Marques. Neoliberalismo: o declínio do direito. In: RUBIO, David Sanchez. FLORES, Joaquin Herrera. CARVALHO, Salo (orgs.). Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p.114.

⁴⁹ CULLETON, Alfredo. BRAGATO, Fernanda Frizzo. FAJARDO, Sinara Porto. Op. cit., p.241.

⁵⁰ Ibidem., p. 242.

moral que permita, por exemplo, a morte cruel, esse código fere o mínimo moral requerido, demonstrando que “há interesses transcendentais válidos para todo ser humano e que podem estabelecer um diálogo interculturalmente válido”.⁵¹ Assim, a universalização dos direitos humanos se torna possível sem que para isso signifique uma imposição hegemônica de uma cultura sobre a outra, longe do que seria um discurso dominante.

8 CONCLUSÃO

A moralidade jurídica dos direitos humanos, já influenciada pelo cosmopolitismo kantiano (paz perpétua), ganha novo fôlego com a globalização, com os avanços tecnológicos e com a internet, o que, por si só, já indica uma nova realidade social que há muito vem sendo denunciada por inúmeros pensadores⁵². O novo cenário em que se vive exige, portanto, uma adequação no sistema jurídico que vincule os indivíduos e os Estados, ou seja, a moral crítica obriga o reconhecendo os direitos humanos como reciprocidades inegociáveis capazes de obrigar a ação estatal e individual nos termos de uma máxima universal.

Também, a moralidade orienta o direito positivo no sentido de reconhecer institucionalmente os direitos humanos como critérios objetivos e como condição de possibilidade para a afirmação ética da humanidade presente no homem. Enfim, a moralidade jurídica dos direitos humanos estabelece possibilidades para se avaliar a legitimidade das instituições, permite encontrar alternativas para a sociedade contemporânea sustentadas em regras comuns de convivência e respeito aos direitos e, sobretudo, exige do homem o reconhecimento de uma humanidade que lhe é inerente e independente de relativismos e particularidades de qualquer ordem.

Reconhecer a humanidade do homem como tal como o fundamento da universalidade dos direitos humanos é uma forma de superar os traços particularistas que aprisionam os direitos humanos ao contexto de tradições excludentes e de considerar sua exigência moral e jurídica que obriga mutuamente os homens entre si a respeitarem a dignidade presente em cada um. A coexistência moral de todos os homens, independentemente do pertencimento a determinada condição histórico cultural, deve orientar de forma direta a compreensão também moral dos direitos humanos. Direitos esses que, sob

⁵¹ Ibidem., p. 241/2.

⁵² (Otfrid Höffe, Carlos Santiago Nino, Eusébio Fernandez, Vicente de Paulo Barreto, Marcelo Neves...)

este viés, teriam por escopo, antes de tudo, levar o homem à reflexão sobre a sua condição última enquanto ser universal, fortalecendo a compreensão acerca de sua existência singular e elevando o tratamento jurídico de suas relações a um mínimo ético.

Nesse contexto é que o trabalho traz o entendimento universal dos direitos humanos como uma maneira necessária para impedir as práticas estatais indignas e degradantes à pessoa humana, através da sedimentação dos laços sociais por meio de um mínimo universal entre as características comuns a todos os seres humanos, reconhecidas em todas as sociedades, independente da cultura local na qual estejam vinculadas. Não se pretende, portanto, uniformizar os padrões culturais no mundo, nem impor um padrão moral de uma nação sobre a outra, nem um imperativo hegemônico do ocidente, como defende os relativistas, mas sim respeitar as especificidades de cada cultura dentro dos padrões de uma vida digna a cada pessoa.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Vicente Paulo. WASEM, Franciele. **Entre duas escrituras: multiculturalismo e direitos humanos**. In: ROCHA, Leonel Severo. STRECK, Lênio. CALLEGARI, André Luís. Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito: Mestrado e Doutorado. São Leopoldo: Unisinos, 2011.

_____, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Tradução de Alfredo Fait. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

CULLETON, Alfredo. BRAGATO, Fernanda Frizzo. FAJARDO, Sinara Porto. **Curso de direitos humanos**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

FERNANDEZ, Euzébio. **Teoria de la Justicia y Derechos Humanos**. Madri: Editorial Debate, 1987.

GISELE, Cittadino. Pluralismo, Direito e Justiça distributiva: elementos da filosofia Constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

HÖFFE, Otfried. **Derecho intercultural**. Traducción de Rafael Sevilla. Barcelona: Gedisa, 2000.

_____, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

JUNIOR, Paulo Ghiraldelli. **História Essencial da Filosofia**. São Paulo: Universo dos Livros, 2010, volume 05.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002.

_____, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução Edson Bini. Bauru-SP: EDIPRO, 2003.

_____, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Ant´nio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia editora nacional, 1964

MOREIRA, Luiz. **Direitos Humanos: a proposta transcendental de Otfried Höffe**. In: Síntese – Revista de Filosofia. v. 29, n. 93, 2002.

MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. SIDECUM, Antônio (org.). **Alteridade e multiculturalismo**. Rio Grande do Sul: UNIJUÍ, 2003.

NINO, Carlos. **Ética e direitos humanos**. Trad. Nélio Schneider. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2011.

NETO, Agostinho Ramalho Marques. Neoliberalismo: o declínio do direito. In: RUBIO, David Sanchez. FLORES, Joaquin Herrera. CARVALHO, Salo (orgs.). **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

SITES PESQUISADOS:

Em: < <http://noticias.terra.com.br/mundo/noticias/0,,OI4558434-EI294,00-Pena+de+morte+para+mulher+no+Ira+causa+comocao+internacional.html>>. Acessado em: 10 fev. 2013.

Em: < <http://www.estadao.com.br/noticias/internacional, caso-de-sakineh-leva-ira-a-rever-condenacoes-por-apedrejamento,594557,0.htm>>. Acessado em: 10 fev. 2013.